

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 42.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

Ao Consulado em Léopoldville (dólares americanos)	100,85
Ao Consulado em Pernambuco (réis brasileiros)	44\$400
Ao cônsul geral em Nova York, António José Alves Júnior (dólares americanos)	979,24
Ao Consulado em Barcelona (pesetas)	12,45
Ao Consulado em Barcelona (pesetas)	227,05
Ao Consulado em Madrid (pesetas)	218,05
Ao Consulado em Bombaim (rupias)	R 52-08-00
Ao Consulado em Durban (libras)	£ 4-18-0
Ao Consulado em Cantão (libras)	£ 59-3-0
Ao Consulado em Badajoz (pesetas)	70,00
Ao Consulado em Bayonne (francos franceses)	848,35
Ao Consulado em Casablanca (francos franceses)	190,00
Ao Consulado em Dakar (francos franceses)	139,30
Ao Consulado em Huelva (pesetas)	101,40
Ao Consulado em Orense (pesetas)	88,40
Ao Consulado em Tuy (pesetas)	107,65

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:672

Em observância das disposições do decreto-lei n.º 29:011, de 19 de Setembro de 1938, não pode ser iniciada a construção de novos edifícios de escolas primárias enquanto não fôr aprovado pelo Governo o plano geral das novas construções para o respectivo ensino.

Sucede porém que o cidadão português Manuel Fernandes Gomes, actualmente residente e estabelecido na cidade de Belém, do Pará (Brasil), se propõe, num acto verdadeiramente patriótico, subsidiar as obras escolares no concelho de Oliveira de Frades com 25 por cento do seu custo, o que constitue auxílio muito apreciável às entidades participantes locais para a execução das mesmas obras.

Este facto justifica providências excepcionais que permitam executar, independentemente da aprovação do mencionado plano, as obras dos edifícios escolares que aquele concelho necessita, em harmonia com os estudos preparatórios já efectuados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministério das Obras Públicas e Comunicações autorizado a mandar executar, em regime de comparticipação, independentemente da aprovação do plano a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:011, as obras de construção de escolas primárias do concelho de Oliveira de Frades, de conta das verbas a inscrever nos orçamentos do ano económico de 1941 e anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 30:673

Nunca é demais repetir que a formação da mentalidade corporativa está na base do êxito e na continuidade da ordem nova, trazida pela Constituição Política, pelo Estatuto do Trabalho Nacional e pela legislação complementar à vida da Nação para o fortalecimento das suas energias e para que, com o progresso económico, a paz social se estabeleça entre os portugueses.

É justo reconhecer, através de naturais dificuldades intrínsecas e de deficiências de execução, que a posse daquela mentalidade há-de evitar ou corrigir, um notável activo de realizações em problemas postos ou resolvidos, em princípios essenciais definidos ou assentes, em noções da vida ou da escola, em características diferenciadoras de um sistema, permitindo afirmar-se haverem já transposto a nossa economia e direito corporativos a fase de rudimentarismo, para se tornarem objecto de estudos sistematizados e de imprescindível difusão orientadora.

Se às próprias instituições do Estado, designadamente as que constituem o seu travejamento, e aos que as servem, tanto no campo político-económico como administrativo, pertence a natural missão de reeducar os portugueses para a compreensão e serviço da ordem nova, é evidente que à escola, órgão especificamente educador, incumbe, por definição, a missão essencial de formar os portugueses de espírito novo, que amanhã hão-de ocupar na vida oficial ou nas actividades privadas postos de responsabilidade dirigente ou de simples cooperação.

Nenhum caso é mais característico do que o das escolas médias do ensino técnico, destinadas a uma formação profissional que não pode prescindir da consciência dos princípios fundamentais da política económica e da organização jurídica, que são o alicerce e a estrutura da ordem nova corporativa: educar, não apenas na técnica mas no espírito social, contra o individualismo anárquico.

É, pois, de urgente necessidade incluir no plano de estudos dos Institutos Comerciais e Industriais de Lisboa e Porto uma disciplina que tenha por objecto o estudo da organização política e da economia corporativa.